PROCESSO N.º 1460/02

DELIBERAÇÃO N.º 05/02 APROVADA EM 04/09/02

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : Dispõe sobre o funcionamento de cursos de educação a distância de Educação de Jovens e Adultos no Estado do Paraná

RELATOR : TEOFILO BACHA FILHO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e tendo em vista o que consta da Indicação n.º 04/02, da Câmara de Legislação e Normas,

DELIBERA:

Art. 1° - Os alunos matriculados, a partir de 1° de setembro de 2001, em cursos de ensino fundamental e médio, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, a distância, autorizados com fundamento nas Deliberações CEE n.° 11/99 e 2/01, somente poderão receber seu certificado de conclusão após comprovarem aprovação em exame presencial organizado pela Secretaria de Estado da Educação, na forma do que prescrevem os artigos 4° e 5° da Deliberação CEE n.° 2/01.

§ 1° - Ficam mantidas todas as demais exigências constantes da proposta pedagógica da instituição autorizada a ministrar o curso.

§ 2° - O cumprimento dessas exigências e a regularidade dos atos escolares continuam sob a supervisão e fiscalização dos órgãos próprios da Secretaria de Estado da Educação.

§ 3° - A expedição do certificado de conclusão continuará sendo da instituição autorizada a ministrar o curso, a quem compete zelar pela autenticidade e arquivamento dos documentos que comprovem a aprovação no exame presencial exigido no *caput* deste artigo.

§ 4° - A Língua Estrangeira Moderna poderá ser componente do exame, não se exigindo, contudo, nota ou conceito mínimo para aprovação.

Art. 2° - As próprias instituições credenciadas de EJA/EaD inscreverão seus alunos nos exames de que trata esta Deliberação, mantendo os registros de inscrição e de desempenho de seus alunos.

Parágrafo único. Tratando-se de exames com vistas à certificação em estabelecimento credenciado, fora do âmbito do previsto no parágrafo 1° do art. 37 da Lei n.° 9394/96, os custos serão arcados pelas próprias instituições credenciadas.

Art. 3° - Considera-se, desde já, válido o resultado do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), ou de outro que vier a ser organizado sob a responsabilidade do MEC, para os fins indicados na presente Deliberação.

§ 1° - Considerar-se-á aprovado o aluno que obtiver desempenho igual ou superior a 50% em cada uma das partes (redação e parte objetiva).

§ 2° - A ata de resultados de exames supletivos ou equivalente servirá como documento para fins de comprovação do exame previsto no artigo 1° desta Deliberação.

Art. 4° - A instituição que comprovar aprovação igual ou superior a 60% de seus alunos, ao longo de dois (2) anos consecutivos, a partir da data de sua autorização de funcionamento, poderá, então, requerer, ao Conselho Estadual de Educação, a autorização para realizar o exame presencial em seus próprios alunos.

Parágrafo único. Caberá ao CEE, após análise dos dados expostos e cumpridas eventuais diligências, decidir acolher, ou não, o pedido da instituição e, em caso de negativa, estabelecer o prazo mínimo para ingresso com novo pedido.

Art. 5° - Caberá à SEED exarar orientações acerca do disposto nesta Deliberação.

Art. 6° - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Pe. José de Anchieta, em 04 de setembro de 2002.

PROCESSO N.º 1460/02

Indicação n.º 04/02 APROVADA EM 04/09/02

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : Dispõe sobre o funcionamento de cursos de educação a distância de Educação de Jovens e Adultos no Estado do Paraná

RELATOR : TEOFILO BACHA FILHO

I. RELATÓRIO

A Resolução CNE/CEB n.° 01/2000, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos, ao traçar as normas que devem ser observadas na oferta e estrutura dos componentes curriculares nos diversos sistemas de ensino, à luz do caráter próprio dessa modalidade de ensino, estabelece:

> "**Art. 10.** No caso de cursos semi-presenciais e a distância, os alunos só poderão ser avaliados para fins de certificado de conclusão, em exames supletivos presenciais oferecidos por instituições especificamente autorizadas, credenciadas e avaliadas pelo poder público, dentro das competências dos respectivos sistemas, conforme a norma própria sobre o assunto e sob o princípio do regime de colaboração."

O Conselho Estadual de Educação do Paraná, no exercício de sua competência própria, estabeleceu as normas complementares acerca da Educação de Jovens e Adultos para o Paraná, dispondo que a avaliação dos cursos se daria "no processo, condizendo com a abordagem e tratamento metodológico específico da Educação de Jovens e Adultos" (Deliberação n.° 8/00 - inciso II do artigo 9°), deixando claro a obrigatoriedade de freqüência mínima de 75%, nas atividades presenciais, nos casos de cursos semi-presenciais e a distância (inciso II do artigo 10 da mesma Deliberação).

Ao tratar das normas que regem os cursos a distância, na Deliberação n.° 2/01, o Conselho Estadual de Educação, mesmo respeitando o regime especial e o princípio da flexibilidade, que presidem tais cursos (cf. art. 2°), delegou à instituição credenciada a responsabilidade dos exames presenciais para fins de promoção, certificação ou diplomação, em norma cujo inteiro teor se verifica a seguir:

> "**Art. 20.** A avaliação do rendimento escolar do aluno para fins de promoção, certificação ou diplomação, em curso a distância, far-se-á sempre por meio de exames presenciais, sob a responsabilidade da instituição credenciada, atendendo aos critérios e procedimentos definidos no projeto aprovado pelo ato de autorização.
> Parágrafo único. No processo de avaliação, levar-se-á em conta as competências descritas nas diretrizes curriculares nacionais e os conteúdos e habilidades propostos para o curso."

No entanto, por um lado são notórios os problemas que, não apenas no Paraná, mas em todo país, vêm sendo detectados por instituições que, credenciadas para a oferta de cursos a distância, desrespeitam a proposta pedagógica original e se transformam em meras fornecedoras de certificados, valendo-se de exames que, na forma e no conteúdo, transgridem frontalmente o preceituado no parágrafo único da norma acima transcrita. Por outro lado, morosos e difíceis são os caminhos institucionais para providências efetivas, no caso de ocorrência dos problemas mencionados, possibilitando que instituições desprovidas de boa-fé atuem em detrimento do interesse público durante largo espaço de tempo até a cessação da situação irregular.

Para resguardar, ao mesmo tempo, o interesse público, a credibilidade das instituições de ensino a distância e a fidedignidade dos certificados que, por força de lei, possuem validade nacional, é preciso que este Conselho Estadual de Educação, no pleno exercício de sua competência normativa e fiscalizadora, proponha medidas destinadas a garantir que a Educação de Jovens e Adultos, como modalidade da Educação Básica dotada de especificidade própria, receba o tratamento conseqüente e signifique, em caráter pleno, o reconhecimento de um direito da cidadania.

Nesse sentido, propomos à apreciação deste Colegiado normas que coloquem diretamente sob a responsabilidade do Poder Público a avaliação das condições reais dos alunos em função das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos. Assim agiu o Egrégio Conselho Estadual de São Paulo por meio da Deliberação n.° 14, de 30 de maio de 2001 (alterada pela Deliberação n.° 28/2001), a fim de fazer face aos desafios postos tanto pelo ensino a distância quanto pela chamada "presença flexível". Nesta direção, também, avança o entendimento do Conselho Nacional de Educação, conforme fica patente na minuta de Resolução elaborada pelos eminentes Conselheiros Sylvia Gouvêa e Nélio Bizzo, que deverá estabelecer as diretrizes nacionais para a educação a distância.

As instituições credenciadas continuarão com a autorização para expedição de certificado, mas *apenas após comprovação de aprovação do aluno em exame presencial realizado pelo Poder Público*. Tal determinação, ao invés de prejudicar, será um incentivo redobrado às instituições sérias, contribuindo para afastar da área educacional as instituições cujo único intuito é o ganho financeiro, sem nenhuma responsabilidade para com os direitos dos cidadãos e com o futuro da Nação.

PROCESSO N.º 1460/02

Propomos à apreciação e aprovação do Plenário a Deliberação que segue.

É a Indicação